



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04942/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Sr. **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, **exercício de 2015**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **Prolatar ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Imputação de débito. Determinações e Recomendações.*

PARECER PPL-TC -00130/17

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, CPF 898.173.704-53.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 10.745 habitantes, sendo 4.542 habitantes urbanos e 6.123 habitantes rurais, correspondendo a 42,27% e 56,95%, respectivamente, (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Tacima	17.951860,32	95,87
Câmara Municipal de Tacima	773.033,39	4,12
TOTAL	18.724.893,71	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 23.225.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi de **R\$ 18.169.278,41** e a **despesa orçamentária total realizada** foi de **R\$ 18.243.827,09**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Houve **déficit** no valor de **R\$ 847.568,39**, após o ajuste de **R\$ 291.966,77**, realizado na despesa orçamentária, correspondente ao montante de obrigações patronais devidas ao regime geral (**INSS**) que deixaram de ser contabilizadas no exercício.

1.1.05. Verificou-se ocorrência de **insuficiência financeira** de **R\$ 970.226,02**.

1.1.06. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.1.06.1. O **Balço Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **4,66%** (**R\$847.582,07**) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.06.2. O **Balço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 813.459,21**, distribuído **100%** em bancos. Verificou-se inexistência de escrituração contábil em relação contribuição patronal no total de **R\$ 291.966,77**.

1.1.06.3. O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 407.76.3,11**.

1.1.07. LICITAÇÕES:

1.1.07.1. No exercício, foram informados como **realizados 46 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 5.754.248,91**.

1.1.07.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$1.118.204,52**.

1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 894.489,78**, correspondendo a **4,70%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração destes agentes**.

1.1.10. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,94%** das Receitas de Impostos mais Transferências, **NÃO** atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 61,33%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Não foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

1.1.10.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,46%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.10.4. **Pessoal (Poder Executivo): 52,15%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **55,13%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foram identificadas contratações temporárias por excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo TJ/PB.

- 1.1.10.5. Dos **560 servidores** existentes em **dezembro de 2015**, **229** (duzentos e vinte e nove) deles eram **contratados por tempo determinado**, representando **40,89%** do total. Dentre os cargos contratados por tempo determinado estão agentes administrativos, comunitário de saúde, defesa ambiental, de saúde sanitária, de segurança; técnico administrativo, assistente social, atendentes, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, educadores físicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, garis, médicos, motoristas, nutricionistas. Na análise das **Prestações de Contas de 2013 e 2014** já foram apontadas essas irregularidades e no **Acórdão APL - TC - 00591/15** (pág. 188-191) está a determinação de se analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público.
- 1.1.10.6. O **quadro de pessoal**, no **final do exercício**, totalizou **560 servidores**, sendo: **34** comissionados, **229** contratações por excepcional interesse público, **280** efetivos, **06** funções de confiança, **09** inativos/pensionistas e **02** eletivos.
- 1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, na última análise do município de Tacima em relação ao **exercício de 2015**, conforme **Processo TC nº 06387/15** anexado a esta **PCA**, foram constatados o não atendimento de: **1)** conteúdo em tempo real; **2)** disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente; **3)** disponibilização de informações completas dos procedimentos licitatórios; **4)** apresentação de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **5)** inexistência no site de ferramenta de pesquisa; e **6)** o site possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.
- 1.1.12. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 4.750.289,00**, correspondendo a **26,92%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **25,69%** e **74,31%**, entre **dívida flutuante e dívida fundada**. Deste total, **R\$ 2.975.771,20** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**).
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **79,84%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS** em torno de **R\$ 291.966,77**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES:**
 - 1.1.15.1. Não implantação do Sistema de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15.2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor.
 - 1.1.15.3. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no total de **R\$ 106.173,00**.
 - 1.1.15.4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no total de **R\$ 299.779,65**.
 - 1.1.15.5. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no total de **R\$ 82.374,16**.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. Retificado** para: **a) R\$ 555.615,30**, o valor do déficit orçamentário; **b) R\$ 678.259,25** o valor do déficit financeiro; **c) R\$ 948.183,52**, o total das despesas não licitadas; **d) R\$ 277.781,76**, o total das obrigações patronais não recolhidas.
 - 01.02.2. Inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame; **b)** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; **c)** Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos - **MDE**; **d)** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; **e)** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; **f)** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; **g)** Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor; **h)** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; **i)** Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 106.173,00**; **j)** Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no valor de **R\$ 299.779,65**; **l)** Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 82.374,16**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00615/17**, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício de 2015, por força das irregularidades relativas aos atos de governo;
 - 01.03.2.** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido e, em especial do irregular ordenamento de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.3.** Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 01.03.4.** APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 01.03.5.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência das despesas não comprovadas, conforme valores apurados pela Auditoria;
- 01.03.6.** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- 01.03.07.** COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 01.03.08.** INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** constatadas se fazem necessárias as **seguintes observações**:

- **Aplicação de 23,94% da receita de impostos e transferências, a previsão orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, não condizente com o mínimo exigido (25%) com base no art. 212 da Constituição Federal.**

Quanto a estes gastos, o **Relator**, mantendo o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal, com relação à exclusão somente de **70%** das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, refez o cálculo, cujo percentual aplicação em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)** no **exercício de 2015** foi de **25,36%** atingindo, assim, o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

Despesas em MDE	Valor (R\$)
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.942.618,74
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	804.583,19
3.Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.747.201,93
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0
5. Exclusões da Auditoria	2.820,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.368.393,11
7. Outros Ajustes à Despesa	-11.023,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (70 %)	388.450,76
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	8.990,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.967.524,46
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.699.800,35
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11)	25,36%

Fonte: Relatório inicial da Auditoria e constatação do relator.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$277.781,76).**

Ao analisar o tema das **contribuições previdenciárias**, foi refeito o cálculo utilizando-se, deste feita, a alíquota de **21%**, que apresentou o seguinte resultado:

Base de Cálculo Previdenciário	8.776.970,99
Obrigações Patronais estimadas (21%)	1.843.163,91
Obrigações Patronais pagas ajustadas à competência de 2015	1.658.365,38
Estimativa do valor não Recolhido	184.798,53

Dessa forma, o total das **obrigações patrimoniais pago em 2015**, totalizou **R\$1.658.365,38**, que corresponde a **89,98%** do valor estimado. E o **não** recolhido (**R\$184.798,53**), equivalente a **10,03%** do valor estimado. A irregularidade, por ser de menor representatividade, pode ser punida com multa, sem máculas à prestação de contas em análise.

Quanto ao empenhamento das despesas previdenciárias, assiste total razão à Auditoria. De fato, o município deveria ter empenhado as despesas de contribuições patronais ainda no **exercício de 2015**, mesmo que o pagamento se desse em **2016**. Tal falha, de natureza eminentemente contábil, não tem reflexos negativos nas contas prestadas, mas deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE.

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 948.183,52.**

Quanto a este item há necessidade de **exclusão de despesas** no montante de **R\$173.666,00**, correspondente a despesas realizadas por **inexigibilidade de licitação** e ou **dispensa** não consideradas pela Auditoria (Serviços contábeis e advocatícios, contratação de bandas, fornecimento de água potável), restando, portanto, **R\$ 774.517,52** de despesas não licitadas, o que corresponde a **4,25%** da Despesa Orçamentária realizada e, **11,86%** das despesas sujeitas a este procedimento. Considerando que foram licitadas **88,14%** das despesas sujeitas a este procedimento, a impropriedade não merece ser considerada para fins de reprovação das contas, sem prejuízo, contudo, de aplicação de multa, com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao responsável.

- **Concernente a inexistência de escrituração contábil no exercício, contrariando os arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97,99 e 100 da Lei nº 4.320/1964.**

O fato diz respeito a cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP. Segundo, a Auditoria, os demonstrativos contábeis e os dados do SAGRES não apontam o registro de receita da referida Contribuição, uma vez que a cobrança ocorre por meio da fatura da energia elétrica dos usuários, sendo utilizada uma sistemática de acerto/ajustes entre a receita total da Contribuição e o valor devido pela Prefeitura em relação à despesa da própria iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tal procedimento fere o que estabelece a **Lei Nacional nº 4.320/1964**, em seu **art. 3º, 4º e 6º**, que dispõe que a **Lei de Orçamentos** deve compreender todas as receitas e todas as despesas, que devem constar pelos seus valores totais, vedadas quaisquer deduções. A irregularidade comporta determinação ao gestor para que proceda a contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade, como forma de que o controle seja melhor exercido e de que a transparência seja melhor praticada.

- **No tocante a não comprovação da prestação do serviço, no valor de R\$106.173,00 e R\$ 82.374,16, refere-se a transporte escolar e de pessoas enfermas, respectivamente.**

Na defesa, o gestor acostou relação contendo, dentre outras informações, o roteiro e os respectivos prestadores de serviços contratados, todavia, sem identificar as placas dos veículos locados. No que diz respeito aos empenhos emitidos em favor do **credor Gilberto Costa Oliveira (Doc. TC nº 61611/16, fls. 1024/1074)**, os quais, de acordo com as informações do **SAGRES**, estão em **nome de outro credor**, o interessado trouxe aos autos esclarecimento (**Doc. 63144/17**) de que a documentação anexada ao processo está correta, tendo ocorrido erro quando da digitação do **CPF do credor no SAGRES**. Merece acolhimento o argumento do interessado, posto que, conforme se verifica às **fls. 229/279**, todas as **transferências bancárias** foram feitas em nome do **Sr. Gilberto Costa Oliveira**, sem prejuízo de recomendação ao gestor para que falha desta natureza não mais se repita. Apresentou ainda documentação (**Doc. TC nº 61611/16, fls. 985/1015**) assinada pela então Secretária de Saúde, Sra. Jackiele Bezerra de Albuquerque, contendo relatório com os nomes dos beneficiários. As irregularidades comportam aplicação de multa, haja vista, a documentação ter sido apresentada a posterior, sem prejuízo de determinação ao gestor para que o pagamento da despesa só deva ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação de serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas.

- **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no valor de R\$ 299.779,65.**

Este item se refere ao **excesso no consumo de combustível**, apontado pela Auditoria, no valor de **R\$ 299.779,65**, tendo como parâmetros: **a)** utilização dos veículos durante 22 dias do mês; **b)** percurso de 150 Km/dia; **c)** em relação aos veículos ônibus e microônibus da Educação destinados ao transporte escolar, durante 10 meses de forma mais intensa (150 km/dia) e durante 2 meses de forma menos intensa (80 km/dia); e **d)** prática do mais alto valor de combustível.

A **defesa** apresentou **planilha do controle de consumo de combustível** (fls. 222/225), onde se observa veículos com quilômetros percorridos **diariamente** que variam de **200 a 570 Km**, daí a Auditoria considerou fora da realidade este consumo e adotou os parâmetros citados anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O interessado também apresentou argumento (**Doc. 63144/17**) no sentido de que, comparativamente ao **exercício de 2014**, houve consumo a menor em **2015** de **R\$29.267,98**, devendo se levar em conta ainda o fato de que houve o aumento do preço do litro da gasolina e do diesel, bem como da incorporação de dois novos à frota do Município para o mencionado **exercício de 2015**.

De fato, conforme se verifica no **SAGRES**, estes gastos no **exercício de 2014** somaram **R\$ 968.402,73** e, em **2015**, foram de **R\$ 627.349,16**. O número de veículos em circulação foi o mesmo nos dois exercícios, de acordo com as informações contidas nos autos. **Ocorre que, neste exercício (2015), a Auditoria procedeu à análise do consumo dos veículos, ao contrário do ano anterior que não houve tal verificação.** E, para tanto, o Órgão Técnico de Instrução considerou fora da realidade o consumo apresentado na planilha constante dos autos, adotando os parâmetros antes mencionados. Convém mencionar que, segundo a análise por meio do programa desenvolvido por Tribunal para avaliação do consumo de combustível, comparando-se estes gastos com os de municípios de população similar ao do município de Tacima, o **excesso de combustível** é da ordem de **R\$ 297.000,00**, o que vem ratificar os cálculos elaborados pela Auditoria. **A irregularidade comporta imputação de débito por consumo excessivo de combustível, maculando a referida Prestação de Contas.**

Feitas estas observações, **restaram as seguintes irregularidades:**

✓ **Quanto à gestão fiscal:**

- **Déficit na Execução Orçamentária**, no montante de **R\$ 555.615,30**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de **Déficit Financeiro** ao final do exercício, no total de **R\$678.259,25**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

✓ **Quanto aos demais aspectos da gestão:**

- **Não realização de processo licitatório** no valor de **R\$ 774.517,52**, o equivalente a **4,25%** da despesa orçamentária realizada e, **11,86%** da despesa, nos casos previstos na lei de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- **Inexistência de escrituração contábil no exercício**, referente à cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, contrariando os arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97,99 e 100 da Lei nº 4.320/1964.
- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- **Contratação de pessoal por tempo determinado** sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não-provimento dos cargos de natureza permanente** mediante concurso público;
- **Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009.
- **Não empenhamento e não recolhimento no exercício da contribuição previdenciária do empregador** no valor de **R\$ 184.798,53**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- **Não-instituição do Sistema de Controle Interno** mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- **Excesso no consumo de combustível**, no valor de **R\$ 299.779,65**.
- **Não comprovação da adoção das providências** constantes do **Acórdão APL TC 00757/2015**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- ✓ Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015;
- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO referentes ao exercício de 2015;
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL no total de **R\$299.779,65 (6.393,25 UFR/PB)** por excesso no consumo de combustível, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), o equivalente a **170,61 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ REMESSA DE CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
- ✓ COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 184.798,53;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ DETERMINAÇÃO AO GESTOR para:
 - a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados;
 - b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas;
 - c) Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade.
- ✓ RECOMENDAÇÃO AO GESTOR no sentido de:
 - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.

VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Ao compulsar os autos, verifica-se que o levantamento realizado pela Auditoria, para mensuração dos gastos com combustíveis, demonstra-se inconsistente, uma vez que não foi considerada a toda frota de veículos e máquinas existentes no município, ou seja, os números apresentados pela Auditoria se referem a uma amostra de 16 (dezesesseis) veículos de um total de 38 (trinta e oito).

É importante ressaltar que a inconsistência nos números registrados pela Auditoria se deve ao fato do Município não ter realizado o controle desses gastos, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 0005/2005.

De acordo com o Documento TC nº 54.322/16, que traz a informação prestada pelo ex-Gestor sobre o consumo de todos os veículos, é possível perceber que o Município não realizava esse controle, tendo em vista que alguns veículos (Ônibus – MNQ 3006, Ônibus – KMP 4002 e PV 3916) não possuem qualquer registro de consumo de combustível, além de não constar no controle o veículo Ônibus QFJ 9886.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Outro aspecto a se considerar é quanto a extensão territorial, quantidade de distritos (três distritos), áreas rurais atendidas pelo sistema educacional e de saúde, dentre outros, ou seja, características quase únicas deste Município. Frise-se que há distrito que dista cerca de 40 Km da sede do Município.

Por fim, o valor despendido com combustível no presente exercício foi inferior ao exercício anterior, onde não foi apontado qualquer excesso. Ademais, houve nesse exercício de 2015, um incremento da frota.

No entanto, entendo que o consumo de combustível pelo Município, no exercício de 2015, demonstra-se elevado. Porém, em razão dessas inconsistências, não me parece razoável imputar qualquer quantia a título de excesso, motivo pelo qual afasto a imputação e voto acompanhando o Relator nos demais termos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04942/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015.***

- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - ✓ ***Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
 - ✓ ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015;***
 - ✓ ***IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, no total de R\$ 299.779,65 (6.393,25 UFR), por consumo excessivo de combustível, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **APLICAR MULTA** ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 170,61 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **REMETER CÓPIA** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
- ✓ **COMUNICAR** à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 184.798,53;

III. DETERMINAR AO GESTOR para:

- ✓ **Adotar providências necessárias** à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados;
- ✓ **Maior rigor** à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade.***

IV. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de:

- ✓ ***Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;***
- ✓ ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antonio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 13:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 12:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL